



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139328-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSAHI GRÁFICA E EDITORA LTDA, é apelado LEYA EDITORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Assahi Gráfica e Editora Ltda.

Apelada: Editora Vera Cruz Ltda.

**Apelação nº 1139328-16.2023.8.26.0100 – 6ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.360

Competência recursal. Ação monitória, tendo por objeto duplicata mercantil por indicação. Título executivo extrajudicial. Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Irrelevância de se tratar de ação monitória, considerando seu objeto. Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3 e II.9). Irrelevância, outrossim, de o negócio de fundo entre as partes ter por objeto coisa móvel (impressão de livros). Enunciado nº 2 da C. Seção de Direito Privado deste TJSP. Apelo não conhecido, com determinação de redistribuição.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 200/208 julgou ação monitória, tendo por base duplicata mercantil por indicação emitida pela autora, originada da impressão de livros, dando o MM. Juiz pela ilegitimidade passiva da corré Editora Vera Cruz, extinguindo o feito em relação a ela, e, no mais, julgando procedente (sic) o pedido em face da ré Casa da Palavra Serviços Administrativos, condenando-a (sic) ao pagamento da quantia de R\$ 300.892,78 (trezentos mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Apela a autora (fls. 229/248), arguindo, em síntese, terem as empresas Leya Editora e Editora Vera Cruz a mesma inscrição no CNPJ, sustentando comprovada a existência de grupo econômico pelo contrato de licença de uso de marca e domínio. Segue sustentando que as notas fiscais teriam sido emitidas em face de empresa que integra o grupo econômico, capitaneado pela mesma pessoa. Aduz a existência de incongruência entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da apelada, de modo a ensejar a sua cassação por nulidade. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, ou, subsidiariamente, pela decretação de sua nulidade.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 255/259).

É o relatório.

Falta atribuição funcional a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso.

Com efeito, a demanda versa sobre a cobrança, por meio de ação monitória, de crédito objeto de duplicata mercantil por indicação, qualificada como título executivo extrajudicial. E, no tocante a essa matéria, a atribuição funcional é das CC. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª à 24ª, 36ª e 37ª), nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013, do TJSP, que atribui a elas competência para o julgamento de recursos em execuções fundadas em títulos extrajudiciais ou demandas voltadas a declarar-lhes a inexistência ou ineficácia.

Pouco importa, outrossim, o fato de não estar sendo observada, em termos processuais, a via executiva, tendo em vista se tratar de ação monitória, visto que nem por isso deixa de ter a pretensão por objeto título, como dito, definido em lei como executivo extrajudicial.

Além disso, são também de atribuição da Segunda Subseção de Direito Privado as “ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção” (art. 5º, II.9), de modo que chega-se à mesma conclusão.

E pouco importa que o negócio subjacente diga respeito a negócio jurídico tendo por objeto bens móveis, já que prevalece, por critério de especialidade, a atribuição da C. 2ª Subseção de Direito Privado.

A orientação está, de resto, consagrada no âmbito desta Corte, até mesmo em caráter vinculante, nos termos do Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, como segue:

“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções””.

Ante o exposto, **não se conhece** da apelação, determinando-se a redistribuição a uma das Câmaras regulares da C. Segunda Subseção de Direito Privado.

FABIO TABOSA

Relator